



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.561/2020.

ASSUNTO: RECURSO A INABILITAÇÃO NO CERTAME CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2020 –
PROCESSO Nº 8.429/2019.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ABRANGENDO TODO O CONJUNTO DE ATIVIDADES, INFRAESTRUTURA E INSTALAÇÕES OPERACIONAIS DE COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS, BEM COMO OS ORIGINÁRIOS DA VARRIÇÃO, DESINFECÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Trata-se o presente, de recurso administrativo interposto tempestivamente, via Protocolo pela Empresa COLEPAV AMBIENTAL LTDA, devidamente qualificada na Concorrência Pública nº 02/2020 – Processo nº 8.429/2019, face a sua INABILITAÇÃO, tendo em vista o não atendimento dos itens 7.1.4.1, bem como, as contrarrazões apresentadas pela empresa LITUCERA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, tanto pelo Recurso apresentado quanto pelas contrarrazões.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

1. A recorrente afirma sua não concordância com o fato de o edital exigir que qualquer representação contra decisões referentes ao presente certame seja apresentada pessoalmente na sede da Prefeitura de Várzea Paulista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

2. Afirma ainda ter entregue atestados cumprindo todas as exigências editalícias.
3. Inconformada com a decisão aduz que os atestados apresentados em nome da empresa EQUIPAV S.A PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO, fazem parte da divisão de ativos que foram transferidos para a COLEPAV LTDA.
4. Além disso alega que os fatos aqui apresentados estão no documento C4 – Outros ativos, apresentado junto aos documentos de habilitação.
5. Ademais, a recorrente afirma ainda que ao receber todo o acervo técnico da EQUIPAV, tem a mesma capacidade técnica-operacional da mesma, e que tem participado de inúmeras licitações públicas utilizando-se dessa documentação, sem percalços ou contestações.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

6. Requer a recorrente:
 - a) Seja acolhido o presente recurso para julgar satisfatória a documentação de habilitação apresentada pela recorrente.
 - b) Habilite-a para fins de participação na fase de classificação do presente certame.

IV. DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES

7. Alega a licitante Litucera que os atestados em nome de outra empresa (EQUIPAV) não são documentos hábeis a demonstrar sua qualificação técnica operacional, haja vista que a recorrente é fruto de um desmembramento da empresa que possui os atestados de capacidade técnica, o que não é previsto em Lei.
8. Pontua ainda que, a qualificação técnica operacional trata-se da comprovação de que a empresa participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

contratação, referindo-se a experiência da própria licitante, enquanto empresa, que deverá apresentar atestado em seu nome, devidamente registrado na entidade profissional competente se o caso.

9. Alega que a licitante COLEVAP, não apresentou o Plano de Recuperação Judicial/Extrajudicial homologado, conforme determina o edital em seu item 7.1.3.5.

10. Além disso, alega que a recorrente não apresenta o DRA, DMPL, DFC e Notas Explicativas, em atendimento ao item 7.1.3.1 do edital.

11. Ademais, afirma que o Edital é claro ao estabelecer que as empresas concorrentes devem apresentar as demonstrações contábeis do último exercício social.

12. Alega ainda que a recorrente não apresentou atestados técnicos hábeis a demonstrar a sua qualificação técnica, nos termos do item 7.1.4.1 e 7.1.4.2.

13. Por fim, elenca que a Certidão do CREA apresentada pela COLEVAP é inválida, já que o valor do capital social diverge do atual, restando claro a sua falta de atualização.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

14. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência.

15. Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

16. **O ITEM 7.1.3.5 DO EDITAL PREVÊ:**



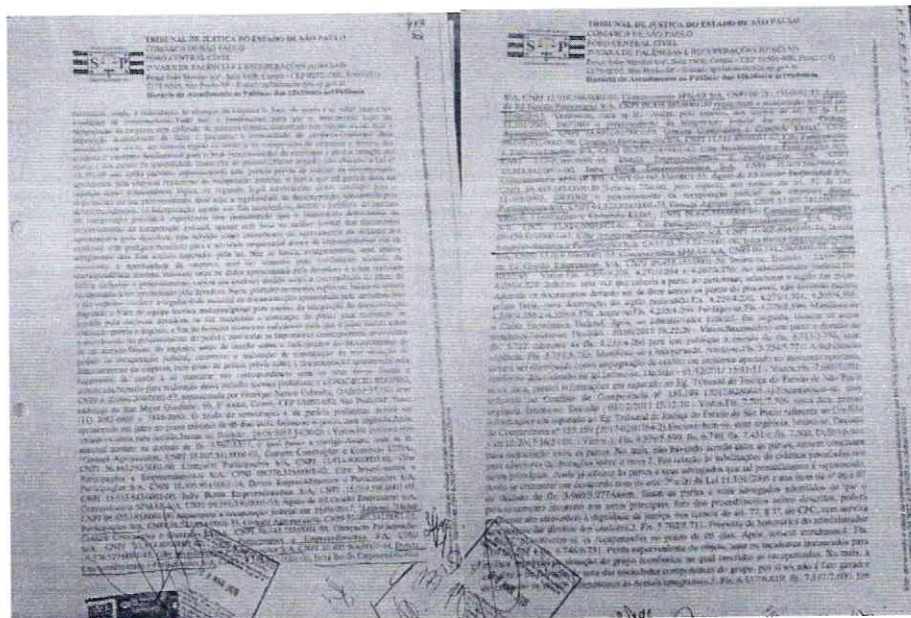
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

7.1.3.5 Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor.

17. A recorrente COLEVAP de fato apresentou Certidão de pesquisa dos registros de distribuições de pedidos de falência, concordata, recuperações judiciais e extrajudiciais, onde consta o Processo nº 1080871-98.2017.8.26.0100.

18. Em uma análise mais minuciosa e diligenciando algumas informações, a COMUL entende que a recorrente não está em recuperação judicial, como afirma a licitante Litucera em suas contrarrazões, e sim consta no processo como interessada (credora).



19. **O ITEM 7.1.3.1 DO EDITAL PREVÊ:**

3.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

da empresa, vedadas sua substituição por balancetes e ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

20. A COMUL faz análises objetivas de critérios previstos em edital, portando, entendemos que a licitante recorrida atendeu ao item 7.1.3.1 do edital.

21. O Edital exige que as licitantes ou consórcio apresentem demonstrações contábeis do último exercício social, sem especificidades sobre os tipos de demonstrações ou notas explicativas, o que foi apresentado pela recorrente na página 468 do presente certame.

22. Sendo assim, os documentos para qualificação econômico-financeira apresentados pela recorrente COLEVAP, é compatível com o requerido em Edital.

23. Quanto a divergência do capital social da empresa, constante da Certidão do CREA, não há que se falar em inabilitação por tal motivo, uma vez que a referida Certidão não faz parte das exigências editalícias.

24. **OS ITENS 7.1.4.1 E 7.1.4.2 DO EDITAL PREVEEM:**

7.1.4.1. – Prova de capacidade técnico-operacional por meio de apresentação de atestado, em nome da licitante ou de seus sócios administradores, emitido (s) por pessoa jurídica (s) de Direito Público ou Privado, registrado nas entidades profissionais competentes comprovando sua existência anterior e aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

7.1.4.2. – Para fins de determinação de quantidades, considera-se compatível à execução de serviços equivalentes a no mínimo 50% dos quantitativos previstos abaixo para 12 (doze) meses de contratação:

QUADRO "A" - PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA QUANTITATIVOS PREVISTOS PARA 12 MESES DE CONTRATAÇÃO

QUADRO "A" PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	QUANTITATIVOS PREVISTOS PARA 12 MESES DE CONTRATAÇÃO
Item 1 – Coleta manual e mecanizada com higienização de container e transporte	2.400 Toneladas/mês x 12 meses = 28.800 Toneladas
Item 2 – Destinação final de resíduos domiciliares, comerciais e industriais de características domiciliares, com utilização de caminhões coletores compactadores de lixo.	2.400 Toneladas/mês x 12 meses = 28.800 Toneladas
Item 3 – Varrição de vias e logradouros públicos, manual.	1.300 Km/mês x 12 meses = 15.600 Km
Item 4 – Limpeza e desinfecção de logradouros públicos.	220 hrs/mês x 12 meses = 2.640 hrs

25. A recorrente no ato da habilitação apresentou Alteração Contratual, onde, mais especificamente em seu Anexo C-4 (páginas 509 a 511), resta claro que os atestados de capacidade técnica em nome da empresa EQUIPAV S.A PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO, fazem parte da divisão de ativos que foram transferidos para a COLEPAV LTDA, o que não foi constatado de imediato por esta COMUL.

26. A alteração contratual não deixa dúvidas quanto ao acervo técnico, que pertencendo a divisão de ativos passa a ser de propriedade da recorrente, comprovando inclusive a participação da recorrente na experiência adquirida com os contratos executados, tendo em vista que era parte da empresa EQUIPAV.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

27. Com relação a “*higienização de container*”, este faz parte do item 1 da tabela de parcelas de relevância e diz respeito a higienização dos containers após esvaziá-los, ora, o serviço principal seria a coleta manual e mecanizada o que foi apresentado pela recorrida. Exigir a apresentação específica da higienização de container, em palavras mais simples a “lavagem” dos mesmos, seria usar de mero formalismo, restringindo assim a participação das licitantes.

28. Desta forma, podemos entender que a recorrente atende a qualificação técnica exigida em edital.

29. Por fim, vale aqui ressaltar que o próprio TCU – Tribunal de Contas da União posiciona-se contra o excesso de formalismo, no sentido de que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

30. Diante do presente recurso e após dirimir todas as dúvidas a COMUL constatou que assiste razão a recorrente quando afirma ter cumprido os itens 7.1.4.1 e 7.1.4.2.

VI. CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, e em defesa do interesse público, visando a ampla concorrência no presente certame, infere-se que os argumentos apresentados pela recorrente em sua peça recursal mostram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida, com relação aos itens pelos quais foi inabilitada na Ata de Julgamento da Habilitação, datada de 15 de junho de 2020.

32. Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendemos que deve ser reformada a decisão anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

VII. DECISÃO

33. Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela Empresa COLEVAP AMBIENTAL LTDA, para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO.

Várzea Paulista, 01 de julho de 2020.

Diana Zanchin
Presidente da Comissão de Licitações

Marcela Maciel Vilares
Membro

Luis Fernando Pacheco da Costa
Membro

Dayse de Gaspari Pereira
Membro

Luana Priscila Martins
Membro

Iris Midori Nozaki
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.561/2019.

MODALIDADE DA LICITAÇÃO – CP 02/2020 - PROCESSO Nº 8.429/2019 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ABRANGENDO TODO O CONJUNTO DE ATIVIDADES, INFRAESTRUTURA E INSTALAÇÕES OPERACIONAIS DE COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS, BEM COMO OS ORIGINÁRIOS DA VARRIÇÃO, DESINFECÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

ASSUNTO: **RECURSO**

RECORRENTE: **COLEPAV AMBIENTAL LTDA.**

VISTOS.

DECIDO.

Diante do quanto proferido pela Comissão de Licitações, **MANTENHO**, por seus próprios fundamentos, o **PROVIMENTO**, do recurso interposto pela recorrente **COLEPAV AMBIENTAL LTDA**, requerendo reforma da decisão anterior e sua **HABILITAÇÃO**. Publique-se.

Várzea Paulista, 02 de julho de 2020.



Juvenal Rossi

Prefeito de Várzea Paulista